

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA ENQUANTO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREE INITIATIVE AS A RIGHT OF PERSONALITY

Dirceu Pereira Siqueira
Andryelle Vanessa Camilo Pomin
Lorena Aquino Pradella

Resumo

Esta pesquisa busca investigar se o direito fundamental à livre iniciativa também se constitui em um direito da personalidade, pois, enquanto aquela protege a liberdade de iniciar e desenvolver atividades econômicas, estas salvaguardam aspectos intrínsecos à pessoa, equilíbrio é fundamental para garantir que a atividade econômica respeite e promova a dignidade humana, sem desconsiderar o interesse coletivo e o bem-estar social. O objetivo geral do trabalho é analisar a livre iniciativa. Como objetivos específicos tem-se: a) examinar os direitos da personalidade e, b) verificar se a livre iniciativa se amolda a um direito da personalidade. Concluiu-se o direito fundamental à livre iniciativa é também um direito da personalidade com base na interseção entre a esfera econômica e a esfera pessoal. Os direitos da personalidade compreendem atributos inerentes à pessoa, como a integridade física, psíquica, moral e a privacidade. O direito à livre iniciativa, por sua vez, protege a liberdade individual de empreender, contratar, trabalhar e desenvolver atividades econômicas. Essa liberdade econômica está intrinsecamente ligada à realização do potencial humano, à expressão da autonomia, da realização pessoal e da autossuficiência financeira. Portanto, a livre iniciativa não apenas viabiliza a concretização de outros direitos da personalidade, como também é um aspecto fundamental da autonomia e da realização pessoal. Os métodos utilizados na presente pesquisa foram o bibliográfico (quanto ao procedimento), o exploratório (quanto aos objetivos) e o hipotético dedutivo (quanto à abordagem).

Palavras-chave: Liberdade econômica, Livre iniciativa, direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to investigate whether the fundamental right to free enterprise also constitutes a personality right, because, while it protects the freedom to initiate and develop economic activities, these safeguard aspects intrinsic to the person, balance is fundamental to ensure that economic activity respect and promote human dignity, without disregarding the collective interest and social well-being. The general objective of the work is to analyze free enterprise. The specific objectives are: a) to examine personality rights and, b) to verify whether free enterprise conforms to a personality right. It was concluded that the fundamental right to free enterprise is also a personality right based on the intersection

between the economic sphere and the personal sphere. The personality rights comprise attributes inherent to the person, such as physical, psychological, moral integrity and privacy. The right to free enterprise, in turn, protects individual freedom to undertake, hire, work and develop economic activities. This economic freedom is intrinsically linked to the realization of human potential, the expression of autonomy, personal fulfillment and financial self-sufficiency. Therefore, free initiative not only enables the realization of other personality rights, but is also a fundamental aspect of autonomy and personal fulfillment. The methods used in this research were bibliographic (in terms of procedure), exploratory (in terms of objectives) and hypothetical deductive (in terms of approach).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic freedom, Free initiative, Personality rights

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa responder ao seguinte questionamento: o direito fundamental à livre iniciativa pode ser considerado um direito da personalidade? Para responder a essa indagação, o trabalho fora dividido em 3 seções conforme abaixo.

Na primeira seção, para compreensão do direito fundamental à livre iniciativa, faz-se um retrospecto histórico de sua origem, evolução e inserção no atual ordenamento jurídico, salientando, ainda, especificidades de tal preceito que influenciam o intervencionismo do Estado na economia e os elementos formadores da atual conjuntura. Isto posto, na segunda seção, far-se-á o delineamento dos direitos da personalidade, para que se capte sua essencialidade e suas implicações no âmbito constitucional, infraconstitucional e empresarial.

Por fim, objetiva-se evidenciar a relevância de tais prerrogativas, bem como estabelecer a real possibilidade da livre iniciativa ser enquadrada como um direito da personalidade, especialmente porque ela facilita a realização de outros direitos da personalidade, e é crucial para a autonomia, realização pessoal e independência financeira.

No percurso metodológico, o emprego do método dedutivo será o mais adequado, sendo aplicados os seguintes passos: 1. Estabelecimento de uma premissa geral (os direitos a personalidade promovem atributos humanos individuais). 2. Inferência lógica extraída desta premissa mais abrangente (a livre iniciativa promove atributos humanos individuais). 3. Conclusão dedutiva (a livre iniciativa é um direito da personalidade).

Optou-se pela realização de uma pesquisa mista, convergente, com elementos da pesquisa descritiva, da explicativa e da exploratória. Como este artigo é prévio a tese de doutoramento de um dos autores, é salutar realizar uma pesquisa exploratória inicial para obter uma compreensão mais ampla e profunda do tema, pois ajuda a delinear o problema, identificar variáveis importantes e coletar informações preliminares.

A coleta de dados será realizada de forma documental. A interpretação contará com uma abordagem hermenêutica, combinando as perspectivas jurídica, sociológica e econômica, o que permitirá uma maior riqueza dos insights obtidos na pesquisa.

Parte-se da hipótese inicial que o direito fundamental à livre iniciativa também se caracteriza como um direito da personalidade.

2 ACOMODAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

A livre iniciativa é um princípio basilar trazido pela Constituição Federal, que visa conferir maior autonomia àqueles que desejam desenvolver sua própria atividade econômica. Esta garantia representa um traço dos caracteres salientados pelo sistema capitalista, objetivando conferir liberdade, com intervenção mínima estatal, para que os indivíduos empreendam da forma que conceberem mais conveniente e rentável, pautando-se em cada realidade e propósito.

A liberdade de iniciativa originou-se através de uma análise acerca da possibilidade de o Estado intervir minimamente na economia, respeitando os limites impostos pelas legislações infraconstitucionais e pela própria Constituição Federal, tornando-se um princípio norteador da Ordem Econômica.

A Constituição Federal atribuiu à livre iniciativa uma função primordial na regulamentação da Ordem Econômica, sendo esta considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu artigo 1º, inciso IV.

Ela pode ser compreendida em conjunto ao direito à liberdade, o qual possui previsão legal no artigo 5º da Constituição Federal, podendo ser entendido como um dos tipos de liberdade abrangidos por essa prerrogativa constitucional. A todos é conferido a liberdade de exercer uma atividade econômica, desde que não seja ilegal, imoral ou contra a ordem pública, porém, tal liberdade deve ser garantida pelo Estado, de modo que não fique restrita apenas ao ato de se inserir no mercado, estendendo-se à sua eficaz permanência nele, sendo necessário para tanto, além de previsões legais, a colaboração do Estado para que as atividades prosperem.

A liberdade de mercado é respaldada na ideia de que o Estado não deve intervir de modo a prejudicar aqueles que movimentam a economia e geram empregos, devendo para tanto interferir minimamente, a fim de evitar concorrências desleais e a transgressão de direitos elencados pelas legislações vigentes.

A não intervenção excessiva do Estado encontra, então, um forte amparo legislativo, representando uma marca do modo de produção capitalista, no qual se possui como maior expressão a autonomia privada para efetivação, por exemplo, dos negócios jurídicos.

Não obstante, apesar de, indubitavelmente, ser esta uma garantia e fundamento constitucional, há diversos embates no âmbito acadêmico e nos tribunais quanto a aplicabilidade desta garantia, fato este que, acaba por levar a uma mitigação de sua aplicabilidade ou, em certos casos, uma aplicação equivocada, de modo que não se torna possível cumprir a função que lhe foi designada pelo próprio texto constitucional.

Para compreender os pormenores deste direito, se faz necessário uma breve análise acerca do comércio desenvolvido na Europa no século XVII, o qual era regido pelas

corporações de ofício, de modo que somente poderia ter acesso ao mercado e ao exercício das atividades comerciais aqueles que por ela fossem autorizados, sendo estabelecido, então, um grande monopólio, no qual inexistia a liberdade profissional e econômica.

A conjuntura econômica europeia obteve como marco de mudança a queda do *Ancien Régime*, o qual era o sistema político e financeiro francês de caráter ultra aristocrático, sendo um regime absolutista em que o poder era concentrado nas mãos do rei, fator este que justificava a ausência de autonomia nas relações comerciais.

A queda do Antigo Regime se deu no ano de 1789, com o advento da Revolução Francesa, o que levou ao fim das corporações de ofício, pois estas não eram compatíveis com os ideais de liberdade trazidos pela revolução. Em 1791, logo após a instauração da ideia de liberdade do homem, conferida pela Revolução Francesa, surgiu-se a ideia de liberdade contratual, a qual foi validada pelo *Decret D'Allarde*, de 17 de março de 1791, advindo a possibilidade de, a partir de 1º de abril daquele ano, qualquer pessoa ser livre para desempenhar a atividade econômica que melhor lhe aprouvesse, surgindo então, pela primeira vez na história, a ideia de livre iniciativa.

Através das disposições do *Decret D'Allarde*, houve a declaração da liberdade do comércio e da indústria, sendo livre aos cidadãos o exercício de qualquer arte, profissão ou ofício, apenas sendo necessário o pagamento de uma patente e de demais taxas exigíveis. A fim de reforçar esse novo ideal liberal, em 1791 a *Lei Le Chapelier*, proibiu expressamente o restabelecimento das corporações de ofício, evitando-se que monopólios e coalizões fossem formados novamente.

Em suma, as normas francesas supracitadas tinham como escopo garantir aos indivíduos que lhes fosse possível exercer sua atividade econômica de forma autônoma, contrariando as ideias absolutistas e monopolizadoras implementadas no Antigo Regime, possibilitando um exercício comercial sem excessiva intervenção estatal.

A mudança de convicções entre o Antigo Regime e a Revolução Francesa, acerca da liberdade de comércio, acabou por gerar dúvidas quanto as benesses da livre iniciativa, surgindo questionamentos se esse não seria um modo de suprimir o interesse coletivo em prol do individualismo. No entanto, tal liberdade visa justamente buscar uma melhor efetivação da função social, sendo o benefício social mais rapidamente alcançado através da busca de um interesse individual (SMITH, 1776, p. 44).

Posteriormente, a liberdade de iniciativa ultrapassou o território e legislações francesas, passando a ter previsão expressa na pluralidade das constituições do Ocidente, como na Constituição Mexicana de 1917, a qual foi a primeira do Continente Americano a constar

expressamente direitos fundamentais e liberdades individuais, sendo a livre iniciativa uma delas.

De mais a mais, outras relevantes cartas constitucionais consignaram a livre iniciativa em seus textos, tais como, a Constituição Alemã de 1949, a qual ficou conhecida, também, segundo Sarlet (2012, p. 53) como “Lei Fundamental da Alemanha”, representando a transição do autoritarismo para democracia; a Portuguesa de 1974, com disposições como o artigo 47, 1¹, o qual dispôs que todos teriam o direito de escolher livremente a profissão ou gênero do trabalho e o artigo 61, 2², possibilitando a qualquer indivíduo constituir uma cooperativa; e a Espanhola de 1978, a qual em seu artigo 38³ reconheceu a livre iniciativa no âmbito da econômica de mercado, sendo dever do Poder Público garantir a proteção de seu exercício.

Outrossim, a livre iniciativa, de acordo com o entendimento de Walber de Moura Agra, pode ser conceituada como:

A livre iniciativa, traduzida como liberdade de investimentos de acordo com o desiderato dos capitalistas, encontra como parâmetro de restrição a suas atividades os valores sociais que traduzem as prerrogativas do ser humano. Mas o mencionado princípio não se reduz apenas a esse sentido, ele pode ser compreendido igualmente como a liberdade para a escolha da profissão para que o cidadão tenha aptidão, baseada no princípio da liberdade que garante a livre escolha profissional (AGRA, 2018, p. 158).

Segundo Leite (2013, p. 5), faz-se possível analisar a existência de quatro facetas da liberdade de iniciativa no contexto fático e jurídico brasileiro, os quais decorrem de forma direta da autonomia privada conferida aos cidadãos, sendo elas: a liberdade de empreendimento, associação, contrato e ação profissional.

A liberdade de empreendimento é a mais conhecida dentre as formas pelas quais a liberdade de iniciativa, prevista no art. 170 da Constituição Federal, pode ser compreendida, representando o direito que todos possuem em desenvolver sua atividade econômica pelos mais diversos meios, como: comércio, produção e indústria, devendo tais atividades possuírem sempre como ente limitador o princípio constitucional da legalidade.

1 Artigo 47.º Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública. 1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2 Artigo 61.º Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária [...] 2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3 Artículo 38. Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

A liberdade de empreender constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo, segundo Fabiano Del Masso (2007), dever do Estado garantir que tal prerrogativa seja efetivamente aplicada, estabelecendo os meios adequados para tanto, como, o desenvolvimento dos tributos adequados, registros, crédito e transporte.

Outra importante vertente é a liberdade de associação, sendo este o direito de os indivíduos unirem forças com aqueles que julgarem mais convenientes para superar eventuais dificuldades e atingir os objetivos previstos. Portanto, “a liberdade de associação é um direito dotado de autonomia com relação aos objetivos que pode vir a buscar satisfazer. Com a proclamação do direito de se associar, protege-se a liberdade de criação de grupos em si mesma, desde que lícitos” (MENDES, 2023, p. 137).

A liberdade de associação é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XVII a XXI da Constituição Federal, elemento de supra relevância para o Estado Democrático de Direito, pautando-se na ideia de que, quando sozinho o indivíduo não conseguir lograr êxito em seus objetivos, lhe é facultado unir-se a outros com os mesmos anseios.

Acerca da liberdade de contrato, faz-se pertinente, à priori, mencionar a significação de contrato, “concebido como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, à modificação ou à extinção de direitos e deveres, com conteúdo patrimonial” (TARTUCE, 2024, p. 1).

A liberdade contratual, enquanto uma das facetas da livre iniciativa, confere aos indivíduos a possibilidade de firmarem pactos que lhe sejam necessários para atingir os resultados almejados, podendo então ser caracterizado como “o poder conferido às partes de escolher o negócio a ser celebrado, com quem contratar e o conteúdo das cláusulas contratuais. É a ampla faixa de autonomia conferida pelo ordenamento jurídico à manifestação de vontade dos contratantes.” (RIZZARDO, 2023, p. 23).

No entanto, a liberdade contratual deverá observar, necessariamente, o princípio da função social do contrato e os princípios da proibidade e boa-fé, além de que, os pactuantes devem respeitar os requisitos exigidos pelo artigo 104 do Código Civil, sendo eles, agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e que tal forma não seja prescrita ou defesa em lei.

Por fim, no que tange a liberdade de ação profissional, a Constituição Federal assegura a todos, em seu artigo 5º, inciso XIII, o direito de exercer qualquer ofício, trabalho ou profissão, desde que para tanto, em determinados casos, os indivíduos preencham os requisitos e qualificações profissionais exigidos por eventuais legislações.

Para além disso, faz-se necessário analisar, ainda, a inserção da livre iniciativa na ordem jurídica brasileira. A primeira Constituição brasileira se deu no ano de 1824, conhecida como Constituição Política do Império do Brasil, a qual consolidou a independência do Brasil e foi, dentre todas as Constituições da história, a que vigorou por mais tempo, no entanto, devido ao contexto histórico na qual estava inserida, não trouxe nenhuma previsão acerca de liberdades que poderiam ser entendidas como similares a livre iniciativa.

Por outro lado, com o fim da monarquia em 15 de novembro de 1889 e a instituição do Governo Provisório da Nova República, em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição Republicana, a qual previu pela primeira vez, em seu artigo 72, § 24, o direito de livre exercício a qualquer profissão, o qual é uma das facetas da liberdade de iniciativa retromencionada, a liberdade de ação profissional.

Após, com a promulgação da Constituição de 1934, houve um grande marco no constitucionalismo brasileiro, com grandes avanços na legislação e previsões expressas de prerrogativas, momento em que a liberdade econômica constou categoricamente como uma garantia a ser conferida aos indivíduos, limitada a devida organização da ordem econômica.

No ano de 1937 outra Constituição foi promulgada por Getúlio Vargas para implantação e consolidação do Estado Novo, acompanhada de uma série de supressão de direitos e garantias, no entanto, Vargas manteve a ideia da iniciativa individual para criação, organização e invenção do indivíduo, constando expressamente, pela primeira vez, a intervenção do Estado no domínio econômico.

O intervencionismo previsto na Era Vargas só se justificava para suprimir deficiências e coordenar os fatores de produção, não podendo, então, ser realizado sem qualquer motivo factível, assemelhando-se a ideia de que se tem hoje, em que é possível a intervenção, porém, deverá ser realizada somente em casos pontuais e necessários.

Em razão da necessidade de redemocratização do país, durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, no ano de 1946, uma nova Constituição foi promulgada, a qual retomou os preceitos da Carta Constitucional de 1934, trazendo expressamente em seu texto a expressão livre iniciativa, similar ao entendimento atual, por meio da disposição de seu artigo 145.

Após a instalação do Regime Militar em 1964, no ano de 1967 fora promulgada uma nova Constituição para que o regime fosse efetivamente consolidado, período este considerado pioneiro no que tange a valorização da livre iniciativa e o seu reconhecimento como um princípio da ordem econômica, conforme disposto no artigo 157, inciso I do referido texto constitucional. No ano de 1969 esta constituição foi alterada pela Emenda Constitucional nº 1

de 1969, a qual não alterou a valoração atribuída à livre iniciativa, mantendo seu caráter de princípio no artigo 160, inciso I.

Por fim, na vigente Constituição Federal de 1988, a liberdade de iniciativa, através da previsão legal do artigo 1º, inciso IV, foi estabelecida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da presente República Federativa, bem como lhe foi atribuído o caráter de princípio geral da atividade econômica, responsável por assegurar aos indivíduos uma existência digna.

À luz das previsões no texto constitucional, verifica-se que foi atribuído a livre iniciativa um elevado valor normativo, sendo imposto às funções executiva, legislativa e jurisdicional a observância de tal prerrogativa, a fim de garantir sua efetivação no âmbito concreto.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: PARTICULARIZAÇÕES, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Os direitos da personalidade são prerrogativas ligadas às individualidades dos seres humanos, tanto no aspecto moral quanto físico, possuindo como objetivo proteger atributos da personalidade, como a honra, intimidade e liberdade.

Tais prerrogativas são “esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros” (GAGLIANO; FILHO, 2023, p. 68)

Maria Helena Diniz (2023, p. 49) definiu os direitos da personalidade da seguinte forma:

Os direitos da personalidade são direitos de defender: 1) a integridade física: a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto; 2) a integridade intelectual: a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística, literária; 3) a integridade moral: a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoal, doméstico e profissional, a imagem e a identidade pessoal, familiar e social.

Ao analisar o conceito retromencionado, nota-se que há uma divisão dos direitos da personalidade em três vertentes, o direito à integridade física, integridade intelectual e integridade moral, sendo tais subdivisões um mecanismo de organização dessas prerrogativas intrínsecas à dignidade dos cidadãos.

Estes direitos possuem determinadas características que os representam, como o fato de serem personalíssimos, ou seja, são inseparáveis do seu titular, não podendo ser transmitidos a terceiros nem por expressa vontade das partes. Além disso, são garantias de eficácia *erga omnes*, ou seja, vinculam todos ao seu estrito cumprimento.

Para mais, são geralmente indisponíveis, ou seja, não podem ser alienados, com exceção de casos específicos, como a venda de uso de imagem, além disso, são imprescritíveis, não prescrevendo pelo seu não uso.

Os direitos personalíssimos representam um meio de efetivar um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, isto é, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nessa seara, a primeira parte da ementa do Enunciado n. 274 do CJF/STJ desenvolve que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Estas garantias estão consagradas entre os artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, o qual alterou a antiga visão patrimonial do Código Civil de 1916. Nesse plano, para devida compreensão da significância dos direitos da personalidade para o ordenamento jurídico brasileiro e para todos os cidadãos, faz-se necessário realizar um apanhado histórico desde sua origem, percorrendo por sua evolução até o modo como é compreendido nas legislações vigentes.

Desde os exórdios da Grécia Antiga, segundo Szaniawski (2005, p. 24), nos séculos IV a III a.C, é possível verificar a existência de questões inerentes aos direitos da personalidade e de sua tutela, em que notáveis filósofos como Aristóteles defendiam a ideia de que cada ser humano possuía uma personalidade única, devendo-lhe ser atribuída a origem e finalidade da lei e do direito, como também, buscavam proteger os indivíduos de práticas excessivas e contrárias ao seu decoro.

Nesse período, segundo Szaniawski (2005, p. 24), já havia uma certa proteção a personalidade dos indivíduos por intermédio das legislações, as quais previam princípios que norteavam as relações entre os cidadãos e, sobretudo, destes com outros de outras cidades e estrangeiros.

No período grego antigo, a personalidade era efetivada por intermédio da *hybris*, a qual pode ser entendida como uma cláusula geral com a incumbência de proteger a personalidade de todos os indivíduos, coibindo a prática de violência contra qualquer cidadão.

Apesar disso, há uma outra vertente que atribui a origem dos direitos personalíssimos à Roma Antiga, na qual tais prerrogativas eram restritas àqueles que possuísem o *status libertatis*, *status civitatis* e o *status familiae*, não sendo um sistema que aprovisionasse a todos sem restrições. Em relação a estes, Dinallo (2021, p.9) os pormenoriza:

Só tinha plena capacidade jurídica, e conseqüentemente integrais direitos de personalidade, quem possuíse os três status: o status familiae (com a inerente qualidade de pater familias), o status civitatis (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o status libertatis (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania). As demais pessoas apenas tinham direitos em função do peso específico de seu status.

O Direito Romano detinha uma percepção dos direitos da personalidade demasiadamente discrepante do modo atual, no entanto, originou a *actio injuriarum*, uma teoria jurídica que tinha como objetivo tutelar todos aqueles que tivessem sua personalidade ofendida por todo atentado ao aspecto físico ou moral dos cidadãos, representando, então, uma verdadeira cláusula geral de proteção a personalidade humana.

Com o passar dos séculos e das civilizações tais direitos foram se amoldando às necessidades humanas, adquirindo na Idade Média um caráter voltado à dignidade humana e sua valorização enquanto pessoa.

Acompanhando a evolução, em meados do século XVIII, os princípios da liberdade e da proteção da pessoa humana foram inseridos na Declaração de Independência das treze colônias inglesas, sendo introduzidos, ainda, à Constituição Americana de 1787. De igual modo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal dos Direitos Humanos simbolizam, conjuntamente, uma significativa ascensão e implementação dos direitos da personalidade na esfera global.

As convenções supracitadas conferiram aos direitos personalíssimos demasiada relevância, visto terem estas o condão de salvaguardar garantias fundamentais dos seres humanos, de modo a garantir que os indivíduos estejam sempre respaldados pela dignidade humana e por todos os demais direitos previstos pela norma suprema brasileira.

Uma temática que carece de análise é acerca do uso indistinto da expressão “direitos da personalidade”, para que sejam pontuadas as diferenciações existentes entre essas expressões

que, erroneamente, são tidas como sinônimos, especialmente no que se refere aos direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Em relação aos direitos fundamentais, estes podem ser compreendidos, segundo Ingo Sarlet (2012, p. 18), como os direitos dos indivíduos que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, como aquelas garantias previstas expressamente na Constituição Federal de 1988.

No que concerne aos direitos humanos, estes podem ser compreendidos como os direitos conferidos aos indivíduos com devido reconhecimento e positivação na esfera do direito internacional e em seus respectivos documentos, ante o seu caráter essencial a dignidade humana, visto o reconhecimento do ser humano como tal, independentemente de vinculação com determinada ordem constitucional, sendo, então, de validade universal para todos os povos, em todos os tempos e lugares.

Relacionado aos direitos humanos, faz-se relevante ponderar que:

A consideração de que o termo “direitos humanos” pode ser equiparado ao de “direitos naturais” não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural (SARLET, 2012, p. 18)

Já os direitos personalíssimos são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, como bem regulamentado pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, podendo ainda, ser compreendido do seguinte modo:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte (TARTUCE, 2024, p. 132).

Enquanto os direitos fundamentais são garantias de todo o povo enquanto sociedade, regulados por diretrizes gerais para ser livre do poder excessivo do Estado, os direitos da personalidade podem ser compreendidos como “o fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilista” (TARTUCE, 2024, p. 130).

Em suma, pode-se dizer que, os direitos da personalidade estão para o Código Civil, assim como os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal, sendo que, ambos

tutelam direitos essenciais para que os indivíduos tenham uma vida digna, pautando-se sempre no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tais direitos, ao serem previstos entre os artigos 11 a 21 do Código Civil trouxeram alguns direitos, como, o direito à vida, ao nome, imagem, honra e liberdade, no entanto, tais direitos não constituem um rol taxativo, sendo apenas exemplificações dos direitos que podem ser considerados como tais, devido sua essencialidade para que os cidadãos tenham uma vida digna.

Desse modo, ao considerar que se trata de um rol de mera exemplificação, é perfeitamente possível a inclusão de novas prerrogativas como direitos personalíssimos, desde que possuam a mesma finalidade por estes buscada, isto é, garantir a efetivação da dignidade humana a todos.

Nessa seara, a livre iniciativa está precisamente alinhada as finalidades objetivadas pelos direitos da personalidade, tendo em vista seu escopo de garantir a todos o acesso a uma vida digna, protegendo sua condição de ser humano e tudo o que lhe é próprio, sendo necessário para tanto, conferir liberdade aos cidadãos, para que possam efetuar a atividade comercial que melhor lhes favorecer, desde que respeitados os limites e condições legais.

Posto isso, atentando-se a inexistência de um rol *numerus clausus*, como também, que ambas as prerrogativas supracitadas possuem finalidades comuns, e o caráter de fundamento constitucional atribuído a livre iniciativa pela Constituição Federal de 1988, faz-se cabível e necessário sua inclusão como um dos direitos da personalidade.

4 A LIVRE INICIATIVA ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, apresentados anteriormente, possuem como objetivo garantir a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, por intermédio da garantia e defesa dos direitos intrínsecos à pessoa humana e, conseqüentemente, sua personalidade individual.

Nesse mesmo contexto, no escopo de proteção e efetivação da dignidade humana, pode-se citar o fundamento constitucional da livre iniciativa, o qual como bem aventado anteriormente, objetiva conferir uma vida digna por intermédio da liberdade empresarial e negocial, a qual possibilita aos indivíduos a geração de lucros.

Ambas as garantias objetivam outorgar uma vida digna, porém, a conceituação de tal dignidade não é conforme, em razão de seu caráter filosófico e abstrato. Em linhas gerais,

segundo André Ramos Tavares (2024, p. 188), a dignidade da pessoa humana se representa em condições de autonomia, não sendo somente permissões jurídicas, mas um agir nos moldes das leis impostas pela sociedade politicamente organizada ou do modo que for julgado mais conveniente, pautando-se nos limites da razão.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.510/ DF, conceituou a dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro significa, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, e esse é fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.

Não obstante, ainda que sejam divergentes os entendimentos acerca de quais condições devam ser ofertadas aos indivíduos para que sua dignidade esteja salvaguardada, a partir da definição apresentada pelo STF, resta evidenciado que devem ser ofertados meios econômicos para que seja possível atingir esse objetivo.

Isto posto, é cónito que a liberdade de iniciativa se faz de extrema precisão para que esta dignidade seja conquistada, alinhada, ainda, aos direitos da personalidade, os quais possuem meios específicos e eficazes de custódia às prerrogativas inerentes a condição humana.

Nessa conjuntura, far-se-á necessário, nesse tópico, estabelecer alguns elementos prévios e expor, de maneira fundamentada, a efetiva possibilidade da liberdade de iniciativa se amoldar aos direitos personalíssimos.

De início, mister salientar acerca do direito à propriedade, do comércio e do contexto histórico que envolve a livre iniciativa, visto a relevância de tais temas para a compreensão do presente objetivo. Nesse sentido, a propriedade, além de ser um fenômeno jurídico, pode ser compreendida como um fenômeno social, sendo um elemento inato ao ser humano.

O conceito de propriedade surge nos primórdios da civilização humana, nos momentos em que os indivíduos passaram a se estabelecer em determinados locais e através destes retiraram seu sustento. Na Grécia e Roma antiga o poder sob uma certa propriedade evidenciou-se com o surgimento dos clãs religiosos, nos quais havia a figura do chefe de família, ou *pater familias* para o Império Romano, os quais possuíam liderança sobre os indivíduos que estavam em determinado território.

Nestas antigas civilizações o direito à propriedade surgiu respaldado por um forte valor e proteção, tanto que os jurisconsultos romanos conceituaram tal prerrogativa como absoluta e

indisponível, se assemelhando a uma garantia fundamental do ser humano. Sendo então, nesse período que foi atribuído caráter *erga omnes* ao direito à propriedade:

Embora o Direito Romano não ofereça um conceito explícito da propriedade, os juristas da Idade Média foram colher em fragmento do Digesto o princípio essencial do aspecto dominante da senhoria a se exprimir na faculdade de usar, fruir e dispor da coisa como um direito subjetivo que se opõe a terceiros, obrigados a respeitá-los (*jus utendi, fruendi e disponendi*). (TACITO, 1997, p. 581)

Para mais, em âmbito europeu e americano, o iluminismo pautando-se no racionalismo e empirismo, elaborou duas correntes de suma importância para que o direito à propriedade fosse positivado, sendo elas, o contratualismo e o jusnaturalismo, sendo a vertente jusnaturalista a responsável pela busca da positivação dos direitos fundamentais e individuais inerentes aos indivíduos, devendo o Estado assegurá-los.

A positivação do direito de propriedade, em razão da teoria contratualista, ocorreu com o surgimento da Carta Constitucional Norte-Americana, a qual pautou-se na Convenção da Filadélfia de 1787 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, percorrendo, a partir de então, por evoluções e aprimorações no decorrer da história, adquirindo um caráter de direito absoluto, imprescritível e alienável.

Ao longo das evoluções das sociedades e de seus respectivos textos constitucionais, a característica absoluta desta garantia foi contestada, porém, as legislações não deixaram de atribuir tal caráter à propriedade, mas em decorrência do surgimento de certos direitos constitucionais, fez-se necessário sua flexibilização, em determinadas situações, frente a outras prerrogativas.

Em análise ao contexto histórico da propriedade e seus respectivos direitos em território brasileiro, tem-se que por muito tempo fora tratada de maneira desigual, como no regime das sesmarias⁴ em que a distribuição de terra privilegiou a Coroa e aqueles ligados a ela, bem como em todo o período colonial, Brasil Império e Republicano.

A Constituição de 1824 previu expressamente em seu texto o direito à propriedade, garantindo a todos, através do artigo 179, inciso XXII, o proveito dessa prerrogativa em sua plenitude, sendo influenciada diretamente pelos ideais liberais da Constituição Americana de 1787 e a francesa de 1789, sucedendo, no mesmo sentido, as previsões constitucionais em 1891.

4 Lote de terras distribuído pelo rei de Portugal a um beneficiário, cujo objetivo era cultivar terras incultas, criando condições de cultivo das novas terras que haviam sido conquistadas e povoando-as, momento em que se originou grandes latifúndios no Brasil, ante a distribuição de extensos territórios a um único sesmeiro, de interesse da Coroa Portuguesa.

Na Constituição de 1934, houve a inclusão de uma relevante disposição em seu artigo 113, 17, a qual estabeleceu a impossibilidade de que o direito de propriedade fosse exercido contra o interesse social ou coletivo. Por outro lado, a Constituição outorgada de 1937, restringiu e centralizou o direito à propriedade aos poderes do Presidente da República, além de tal temática não ser mais prevista no texto constitucional, mas sim em leis infraconstitucionais.

Com a queda do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 1946, esta prerrogativa novamente obteve caráter constitucional. Já a Constituição de 1967, acompanhada das disposições constantes da Emenda Constitucional n. 01/69 e o Ato Institucional n. 5, trouxeram uma inovação em relação ao direito de propriedade, o qual estava, então, interligado a ideia de função social, restringindo esse direito em prol do desenvolvimento, utilizando-se de instrumentos como o Estatuto da Terra.

Por fim, com a Constituição Federal de 1988, a propriedade obteve previsão em diversos dispositivos, como o artigo 5º, incisos XXII e XXIII, os quais respectivamente estabelecem o direito à propriedade e a determinação de que este deverá atender sua função social. Outrossim, o artigo 170, incisos II e III previram de forma expressa a propriedade privada e a função social da propriedade como condicionantes ao fundamento constitucional da livre iniciativa.

Com relação a evolução do comércio, é adequado consignar que se trata de uma atividade humana que remonta a tempos ancestrais, desempenhando um papel crucial no desenvolvimento das sociedades ao longo da história, o qual por intermédio da troca de bens e serviços possibilitou a expansão das fronteiras culturais e geográficas, promovendo a interação entre diferentes civilizações.

A gênese do comércio pode ser compreendida no período nômade, no qual as tribos realizavam trocas de recursos para suprir suas necessidades básicas, após, com o surgimento das primeiras civilizações urbanas, como a egípcia e mesopotâmica, o comércio se tornou mais complexo, contando com fatores como a especialização produtiva e o advento da moeda. Posteriormente, com as Grandes Navegações, o comércio internacional ganhou força, estabelecendo rotas marítimas que conectavam o mundo e permitiam a troca de produtos entre continentes.

A Revolução Industrial, no século XVIII, marcou uma nova fase no desenvolvimento do comércio, a produção em massa e o avanço tecnológico impulsionaram a circulação de mercadorias, colaborando com o comércio interno e externo. Além disso, a abertura de mercados internacionais e o crescimento do colonialismo desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento comercial, fazendo com que as potências europeias

passassem a explorar e comercializar os recursos naturais de territórios colonizados, tornando o comércio um verdadeiro propulsor para o desenvolvimento econômico das nações.

De mais a mais, no século XX houve um significativo avanço dos transportes e dos meios de comunicação, além da formação de blocos econômicos, acordos comerciais e a redução de barreiras alfandegárias, fatores esses que contribuíram demasiadamente na evolução do comércio internacional.

O comércio contribui de forma significativa para o crescimento econômico, geração de empregos e aumento de renda dos indivíduos envolvidos, de modo que, aliado a regulamentações que assegurem seu desenvolvimento salutar, tem vasto potencial para atenuar as desigualdades e danos sociais, beneficiando não somente os comerciantes, como os consumidores.

No que concerne à livre iniciativa, as teorias econômicas clássicas dos séculos XVIII e XIX, foram as grandes propulsoras desse ideal, Adam Smith, considerado como o pai da economia moderna, foi um dos primeiros defensores dessa prerrogativa em sua obra “A Riqueza das Nações”. A argumentação apresentada, consistia em uma economia mais eficiente, com decisões econômicas tomadas pelos próprios indivíduos em busca de seus interesses, sem uma intervenção governamental excessiva, tornando-se a base para o liberalismo econômico.

No decorrer do século XIX, o liberalismo econômico se expandiu durante a Revolução Industrial, com apoiadores como John Stuart Mill, o qual atrelou a ideia da livre iniciativa à livre concorrência, bem como, discorreu acerca de sua relação com a divisão do trabalho e a propriedade privada para o desenvolvimento econômico e social.

Apesar de sua ampla aceitação, durante o século XIX, surgiram movimentos socialistas e marxistas, como os liderados por Karl Marx e Friedrich Engels, que criticavam a desigualdade gerada pelo sistema capitalista e a exploração da classe trabalhadora, os quais estabeleceram discussões sobre a necessidade de intervenção estatal para garantir o equilíbrio do poder econômico e uma distribuição mais justa da riqueza.

No entanto, contrariando tais argumentações, a livre iniciativa se fortaleceu em grande parte dos territórios, demonstrando tratar-se de um princípio baseado na autonomia privada, o qual concede aos indivíduos a liberdade de regular seus interesses comerciais e negociais. Respalda pelo texto constitucional, se estabelece como uma das espécies do direito à liberdade, concernindo-se como o viés econômico de tal prerrogativa, se alinhando, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A liberdade de iniciativa, enquanto direito positivado pela Constituição Federal, objetiva conferir aos cidadãos uma vida digna por intermédio da liberdade econômica. De igual

modo, os direitos da personalidade buscam efetivar a dignidade humana, estabelecendo mecanismos de defesa e proteção aos direitos intrínsecos à condição humana.

A livre iniciativa, por disposição constitucional, representa um elemento de suma relevância para o desenvolvimento social e econômico, sendo necessário garantir sua aplicabilidade e eficácia sem mitigações. Portanto, ao categorizar tal prerrogativa constitucional como um direito personalíssimo, esta estará respaldada não somente pela Constituição Federal, como também pelo Código Civil, de modo que a ela serão atribuídas todas as características e proteções específicas aplicadas aos direitos da personalidade.

Apesar da Constituição Federal ser a norma suprema brasileira, esta prevê a livre iniciativa como um direito fundamental, os quais são protegidos genericamente, sem disposições específicas. Já os direitos personalíssimos, regulamentados pelo Código Civil, contam com proteções e características especiais, obtendo, ainda, meios judiciais de os resguardar.

Dentre as benesses de tal categorização, está a incorporação à livre iniciativa dos aspectos próprios dos direitos da personalidade, os quais têm como finalidade assegurar que os direitos intrínsecos aos indivíduos sejam preservados e protegidos de forma incondicional, podendo citar a irrenunciabilidade, que impede que os indivíduos abdicuem desse direito; a intransmissibilidade, a qual garante que a livre iniciativa não pode ser transferida a terceiros; a imprescritibilidade, que impede a perda desse direito pelo decurso do tempo, e a indisponibilidade e inalienabilidade, as quais asseguram que a livre iniciativa não pode ser objeto de transação ou renúncia.

Outrossim, o enquadramento da livre iniciativa enquanto um direito da personalidade, a coloca em condições de igualdade a outros direitos fundamentais, tais quais, a intimidade, privacidade e honra, os quais já são considerados como tais. Com isso, o maior reconhecimento e proteção da livre iniciativa, além da garantia de não intervenção estatal excessiva, estimulará os indivíduos a empreender, promovendo a diversificação econômica, criação de novos negócios e geração de empregos, efetivando, ainda, a livre concorrência.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal consagra a livre iniciativa como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sua relevância reside na promoção de um ambiente favorável à atividade empresarial e à criação de renda, essenciais para o desenvolvimento econômico e

social do país. Nesse contexto, é imperativo que a sociedade possua acesso irrestrito à livre iniciativa, conforme estabelecido no texto constitucional.

Apesar de ser um princípio constitucional, a livre iniciativa muitas vezes enfrenta obstáculos na sua aplicação e defesa contra possíveis violações e, conforme evidenciado, faltam mecanismos precisos para assegurar sua efetividade, podendo ocasionar interpretações dúbias e decisões ambíguas por parte dos órgãos judiciários. Nessa conjuntura, a fim de garantir o devido resguardo da livre iniciativa, é fundamental reconhecê-la como um direito da personalidade, eliminando eventuais lacunas na sua proteção legal.

Considerar a livre iniciativa como um direito da personalidade representa uma abordagem inovadora e consistente para fortalecer sua proteção e aplicabilidade. Os direitos personalíssimos, como visto, são aqueles inerentes à dignidade e à autonomia da pessoa humana, abrangendo aspectos fundamentais da vida individual, sendo que a liberdade de iniciativa compartilha dos mesmos objetivos desses direitos, tornando-se tal classificação essencial para garantir a plena eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito econômico.

É importante ressaltar que inexitem limitações legais para inclusão da livre iniciativa no rol dos direitos da personalidade, pois diferentemente de outros direitos que possuem uma lista *numerus clausus*, os direitos personalíssimos têm sua proteção ampla e aberta a novas inclusões que sejam condizentes com suas finalidades, sendo então, tal categorização plenamente possível e desejável.

Ao considerar a livre iniciativa como um direito personalíssimo, sua aplicabilidade e proteção se revestem de maior robustez jurídica, contribuindo para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto empresarial, garantindo, ainda, que as atividades comerciais respeitem os valores fundamentais da sociedade. Para mais, esse reconhecimento assegura maior segurança jurídica aos empreendedores, incentivando a inovação e o investimento no país.

Em suma, conclui-se que, a livre iniciativa se apresenta como um fundamento constitucional de demasiada relevância para o desenvolvimento econômico e social brasileiro, de modo que, através do reconhecimento da livre iniciativa como direito da personalidade, superam-se as dificuldades de aplicabilidade e defesa desse princípio, fortalecendo sua essência no Estado Democrático de Direito. A abordagem aqui proposta, proporciona uma visão mais abrangente e firme dos direitos inerentes à livre iniciativa, promovendo uma sociedade mais justa e digna, que valoriza a liberdade empreendedora como alicerçada na dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Vossa Majestade Imperial, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidente do Congresso, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidente, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Getúlio Vargas, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. GOV.BR. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-administrativo-de-defesa-economica>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 3.510. Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=611723&pgI=226&pgF=230>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20desde%20o%20Imp%C3%A9rio.,%2C%201946%2C%201967%20e%201988>. Acesso em: 06 jun. 2023.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274**. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013.

DINALLO, Andressa Rangel; SILVA, Samara Monayari. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. *Brazilian Journal of Development*. Disponível em: file:///C:/Users/loren/Downloads/admin,+BJD+286.pdf. Acesso em: 5 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ESPANHA. Constituição (1978). Constituição Espanhola, de 29 de dezembro de 1978. Disponível em: file:///C:/Users/loren/Downloads/BOE 387_Constytucion_Espanola_____Constituicao_Espanhola.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2023.

LEITE, Marcelo Lauar. **Descortinando um direito fundamental: notas sobre a livre iniciativa**. [S.I.]. Revista Constituição e Garantia de Direitos. Disponível em: file:///C:/Users/loren/Downloads/5795-Texto%20do%20artigo-14527-1-10- 20140915.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. 25.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PORTUGAL. Constituição (1974). Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1974. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SMITH, Adam. **Inquérito sobre a natureza e a causa da riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TACITO, Caio. **Temas de direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 1: lei de introdução e parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=4e250476-2982-3217-8545-a1d19a9ac79e>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=981b46aa-fd9d-328b-9315-32d263ff6a09>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=dc3fdd89-df2f-3dfd-86c7-54b4e62f9c49>. Acesso em: 25 mar. 2024.